



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

ASSUNTO: Solicitação de dispensa de licitação para contratação de pessoa física especializada no serviço de instalações de placas de sinalizações verticais, demarcações viárias de pintura e revitalização de faixas de pedestres, pontos de ônibus, taxi, moto-taxi e estacionamento preferencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0001146/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2023

OBJETO: Contratação de pessoa física especializada no serviço de instalações de placas de sinalizações verticais, demarcações viárias de pintura e revitalização de faixas de pedestres, pontos de ônibus, taxi, moto-taxi e estacionamento preferencial.

EMENTA: Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0001146/2023**.

O processo veio instruído com a solicitação de dispensa, solicitação de contratação, documento de formalização da demanda, cotações de preços e termo de referência.



Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:

A análise da presente demanda é restrita aos aspectos jurídicos, desconsiderando, aspectos de natureza técnica, bem como aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Segundo leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos, sobre a dispensa de licitação:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de instalação de placas de sinalizações verticais, demarcações viárias de pintura e revitalização de faixas de pedestres, pontos de ônibus, táxi, moto – táxi e estacionamento preferencial, para suprir as necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



Como previsto na legislação, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório, o que ocorre no presente caso.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação a justificativa de preço, devendo ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado. Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite, que atingiria o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a Lei 8.666/93. Tal valor foi atualizado através do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, até o montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Desta feita, obedecendo este requisito de valor, a contratação é permitida por lei.

No presente caso, apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite



não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de contratação por dispensa de licitação descrita nos autos**, desde que observadas todas as ressalvas apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos,



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 24 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO PHILIPPE CRONENBERGER NUNES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 978.348.153-34
PORTARIA Nº334/2022

RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CPF: 600.181.963-73
PORTARIA Nº 347/2023